



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0001303-94.2012.815.0241.**

ORIGEM: 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Tim Celular S/A.

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva (OAB/PB n.º 15.933-B).

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.**

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.
3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**Vistos.**

A **Tim Celular S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 750/752-v, que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo incólume a Sentença prolatada pelo juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Monteiro, f. 691/697, nos autos da Ação Civil Pública em face dela ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a na obrigação de fazer consistente na adoção de todas as providências pertinentes, técnicas ou de outra natureza, com o fito de evitar vícios no serviço de telefonia por ela prestado aos usuários do Município de Monteiro, no prazo máximo de cento e vinte dias, bem como ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões, f. 754/763, repisou parte dos argumentos trazidos nas razões de seu Apelo, sustentando que o polo passivo deveria ser composto também pela ANATEL, que fiscaliza a prestação dos serviços de telecomunicações e aplica penalidades às operadoras, o que atrairia, em seu entender, a competência da Justiça Federal.

Afirmou que a regularidade do serviço de telefonia por ela prestado restou

devidamente demonstrada nos autos mediante a apresentação de relatório técnico com os indicadores de dados 3G, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios para que haja novo pronunciamento judicial sobre a matéria e para fins de prequestionamento dos arts. 21, XI, 22, IV, 48, XII, 109, I, da Constituição Federal, bem como dos arts. 114, 373, II e 485, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 19, X, da Lei nº 9.472/1997, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Contrarrazoando, f. 765/771, o *Parquet* defendeu a ausência de qualquer vício de obscuridade, contradição e omissão no Aresto, inexistindo, no seu dizer, pontos que não tenham sido abordados na Decisão, pelo que requereu a rejeição dos Aclaratórios.

### **É o relatório.**

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Para que os embargos de declaração sejam conhecidos, cabe ao embargante alegar a existência de um ou mais desses pressupostos, confundindo-se com o mérito recursal a efetiva ocorrência de quaisquer deles<sup>2</sup>.

Tal distinção é relevante, porquanto a oposição de embargos de declaração com nítido intuito de se obter a reconsideração da decisão embargada não interrompe o prazo para interposição de outros recursos<sup>3</sup>.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

2 “Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, ...” (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Embora os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tenham caráter protelatório, segundo a Súmula n.º 98 do STJ, o embargante não está dispensado de afirmar, nas razões do recurso, a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

*In casu*, o Juízo reconheceu a falha na prestação do serviço de telefonia prestado pela Empresa Embargante aos usuários residentes no Município de Monteiro, julgando parcialmente procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinando a adoção de medidas técnicas ou de outra natureza, com o fito de corrigir e evitar as falhas constatadas.

Analisando a Apelação interposta pela Embargante, esta Quarta Câmara Especializada Cível enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, rejeitando a preliminar de nulidade da Sentença por suposta incompetência do Juízo, ao fundamento de que a natureza coletiva da demanda, por si só, não é suficiente para justificar a intervenção da ANATEL, especialmente em situações como a presente, em que a relação jurídica discutida envolve tão somente os direitos dos usuários e a concessionária.

No mérito, este Colegiado concluiu que, da análise dos resultados obtidos pela Agência Reguladora, f. 601/605-v, relativos ao desempenho nos anos de 2012, 2013 e 2014, verificou-se que a Embargante não superou todos os indicadores de referência, especificamente nas categorias de Taxa de Conexão de Dados e Taxa de Queda de Conexão de Dados, tendo ficado abaixo das demais Empresas de Telefonia que operam no Município de Monteiro em praticamente todos os meses apurados, motivo pelo qual restou devidamente comprovado que, conquanto a Recorrente tenha empreendido medidas com vistas ao aprimoramento do serviço, a qualidade não alcançou os parâmetros fixados pela ANATEL.

Não há, portanto, como conhecer dos Embargos opostos, eis que inexistente qualquer vício de omissão ou contradição no Acórdão embargado, que sequer foram apontados pelo Embargante.

---

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1505346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos” (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial firmado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos monocraticamente pelo relator, com arrimo no *caput* do art. 557 do CPC revogado, correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015, visto que, em tal situação, a decisão não será alterada<sup>4</sup>.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração são inadmissíveis, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deles não conheço.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



4 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. “A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do *decisum*, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte.” [...] (STJ, REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010).